



PROJETO DE LEI Nº 171 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 1713
De 16/ outubro 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 171 /2008
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 28 A

Rec. Por:



"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO
DEFENSOR PÚBLICO".

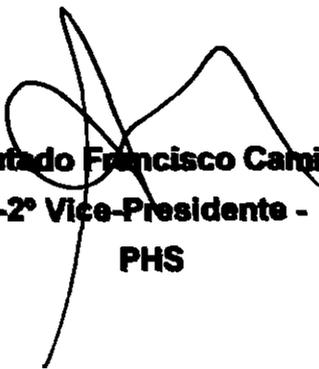
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará, o dia 19(dezenove) de maio como o Dia Estadual do Defensor Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28
de Agosto de 2008.


Deputado Francisco Caminha
-2º Vice-Presidente -
PHS



JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública é de fundamental importância para a sociedade brasileira, pelo seu dever estatal de propiciar a todos o acesso à Justiça, o seu dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas de uma postulação ou defesa em processo judicial ou extrajudicial ou, ainda, de um aconselhamento jurídico.

A importância e a essencialidade da prestação jurisdicional democrática e qualificada do defensor público é necessária. Sem a Defensoria Pública todo e qualquer preceito de igualdade a todos perante a lei não passaria de letra morta.

O papel exercido pelos defensores públicos impõe-se como indispensável para o equilíbrio entre as partes e a garantia de paz social, eles são os olhos, ouvidos e voz de milhões de excluídos que vivem em situação de pobreza que não têm a quem recorrer, a última porta é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará foi criada por meio da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997. Segundo dados do IBGE, 83% do povo cearense utiliza a Defensoria Pública.

As razões históricas para a escolha do dia 19 de maio, como o Dia Estadual do Defensor Público, deveu-se ao patrono dos advogados, Santo Ivo, que se notabilizou, principalmente, por dedicar a sua erudição à defesa, nos tribunais, de toda a minoria deserdada de fortuna. A escolha da data de sua morte, 19 de maio, justifica as comemorações do Dia do Defensor Público.



O Projeto de Lei ora apresentado pretende homenagear os defensores públicos que, por todo o Estado, dedicam-se à promoção da prestação jurisdicional aos mais necessitados.

A data que sugerimos acompanha a data escolhida para comemoração do Dia Nacional do Defensor Público já em vigor.

Destarte, uma data consagrada especialmente aos Defensores Públicos do Estado do Ceará visa ressaltar e divulgar as atividades por eles desenvolvidas, e que têm importância primordial na defesa e na promoção da cidadania.

Espera-se, pois, o apoio dos Nobres parlamentares na aprovação do presente Projeto, transformando-o em Lei.

Data Retro.


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente
PHS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 97 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposta

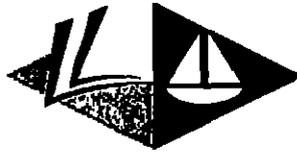
Em: 02/08/2008 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 2 de 09 de 08

De acordo com art. 183
 Do R. Futuro encaminha-se a
 comissão Constituição,
Justiça e Educação
 Em _____

 Presidente

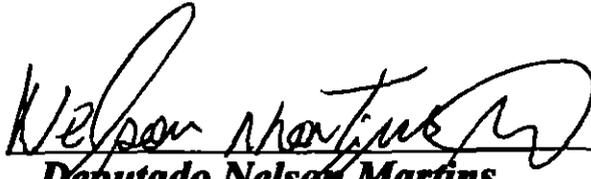


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº. 371 /2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/09/2008.


Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 05/05/08

Procurador (a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

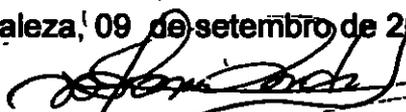


Projeto de Lei n.º	171/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 09 de setembro de 2008.


Walmir Rosa da Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de setembro de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



PARECER Nº L0.0387/08
PROJETO DE LEI Nº 171/2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.



PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 171/2008, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, que: *“Institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Defensor Público”*.

II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “A Defensoria Pública é de fundamental importância para a sociedade brasileira, pelo seu dever estatal de propiciar a todos o acesso à justiça, o seu dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população ou defesa em processo judicial ou extrajudicial ou, ainda, de um aconselhamento jurídico.

A importância e a essencialidade da prestação jurisdicional democrática e qualificada do defensor público é necessária. Sem a Defensoria Pública todo e qualquer preceito de igualdade a todos perante a lei não passaria de letra morta.

O papel exercido pelos defensores públicos impõe-se como indispensável para o equilíbrio entre as partes e a garantia de paz social, eles são os olhos, ouvidos e voz de milhões de excluídos que vivem em situação de pobreza que não têm a quem recorrer, a última porta é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará foi criada por meio da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997. Segundo dados do IBGE, 83% do povo cearense utiliza a Defensoria Pública.

As razões históricas para a escolha do dia 19 de maio, como o Dia Estadual do Defensor Pública, deveu-se ao patrono dos advogados, Santo Ivo, que se notabilizou, principalmente, por dedicar a sua erudição à defesa, nos tribunais, de toda a maioria deserdada de fortuna. A escolha da data de sua morte, 19 de maio, justifica as comemorações do Dia do Defensor Público.

PARECER Nº L0.0387/08
PROJETO DE LEI Nº 171/2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.



O Projeto de Lei ora apresentado pretende homenagear os defensores públicos que, por todo o Estado, dedicam-se à promoção da prestação jurisdicional aos mais necessitados.

A data que sugerimos acompanha a data escolhida para a comemoração do Dia Nacional do Defensor Público já em vigor.

Destarte, uma data consagrada especialmente aos Defensores Públicos do Estado do Ceará visa ressaltar e divulgar as atividades por eles desenvolvidas, e que têm importância primordial na defesa e na promoção da cidadania.

E finaliza dizendo: "Espera-se, pois, o apoio dos Nobres parlamentares na aprovação do presente Projeto, transformando-o em Lei".

II.1 – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.II – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art.º 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 24, inciso XIII, abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – assistência jurídica e Defensoria Pública;”

É também norma elencada no artigo 16, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XV – assistência jurídica e defensoria pública;”

É pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Carta Magna Federal e arts. 146, 147, 148 e 149 da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à Defensoria Pública como bem reza em sua ementa (Institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Defensor Público). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

III – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

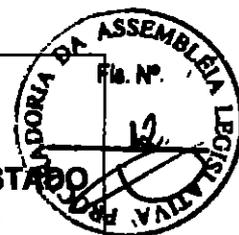
Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder



PARECER N° L0.0387/08
PROJETO DE LEI N° 171/2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.



Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...). "Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto historicamente a maior gama delas tenha sido atribuída à União em detrimento dos Estados. A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque se agrupando em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

III.I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

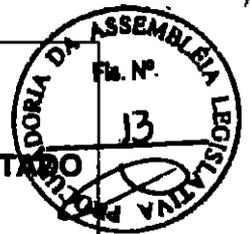
No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

Aos Estados, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de proteção à infância e à juventude, com a cooperação técnica e financeira da União e do Distrito Federal.

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

III.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

PARECER Nº L0.0387/08
PROJETO DE LEI Nº 171/2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.



Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram à ausência ou omissão destas (Artigo 24, Parágrafo 8º)". Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, "in verbis": Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

IV – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

PARECER Nº L0.0387/08
PROJETO DE LEI Nº 171/2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, Inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

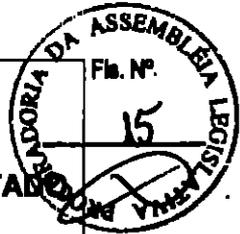
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado."

V – CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matérias referentes à legislação sobre a Defensoria Pública, a competência do Estado para legislar sobre o



PARECER N° L0.0387/08
PROJETO DE LEI N° 171/2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISOO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO DEFENSOR PÚBLICO.



assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se que somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, uma vez que, nas mesmas, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando à seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se, desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Diante de todo o exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 24, XIII, da Carta Magna Federal, e dos artigos 16, XIII, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D. O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de setembro de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica


Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 11 de setembro de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do sr. Procurador
Fortaleza, 11 de setembro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Fortaleza, 11 de setembro de 2008.



JOSE LEITE JUCA FILHO
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 171 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 14 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de Outubro de 2008

Nelson Pontes
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de outubro 2008
1º Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de outubro 2008
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 171/08

Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Defensor Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

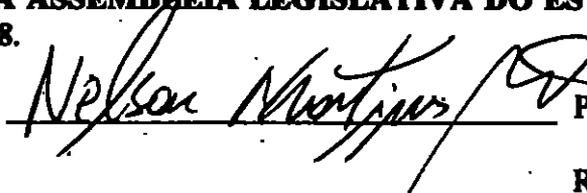
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 19 do mês de maio como o Dia Estadual do Defensor Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de outubro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 07 / 11 / 2008
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Defensor Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 19 do mês de maio como o Dia Estadual do Defensor Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.

**DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE**

**DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO**

**DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO**

**DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO em exercício**

**DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício**

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N° 43 DE 16/10/13
C. Soares

LEI N° 4229 de 4/11/13
PUBLICADA EM 13/11/13
Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM...../...../.....
